



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A)

Proc. nº 9116831-13.2015.8.24.0000
Grupo de Câmaras de Direito Público
Rel. Des. João Henrique Blasi

SINJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelos procuradores, nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado em face do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO**, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o seguinte:

1- Da decisão transitada em julgado.

1.1. O Mandado de Segurança nº 9116831-13.2015.8.24.0000, foi impetrado pelo SINJUSC em 04.02.2015, como substituto processual dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, tendo como objetivo a revisão dos pedidos administrativos de promoção por aperfeiçoamento, **protocolados até a data de 24.09.2013**, para que fossem analisados e deferidos **sob os critérios previstos na Resolução nº. 11/2001-GP**, afastadas as exigências acrescidas por regulamento posterior, notadamente o requisito de autorização e credenciamento dos cursos de aperfeiçoamento.

1.2. Na Sessão de Julgamento de 09.09.2015 (certidão de julgamento, fl. 386) a ordem foi parcialmente concedida pelo Eg. Grupo de Câmaras de Direito Público, para os efeitos de:

Afastar a exigência de autorização e credenciamento dos cursos de aperfeiçoamento, sem natureza de graduação ou pós-graduação, no tocante aos pedidos de promoção formalizados anteriormente à vigência da



Resolução nº. 44/2013 – GP, alterada pela Resolução nº. 22/2014 GP, remanescendo, entretanto, a necessidade de observância, em cada, caso, dos demais requisitos normativos. (fls. 387/395).

1.3. Publicado o acórdão em 21.09.2015 (fl. 395), a concessão da ordem foi imediatamente comunicada às dignas autoridades coatoras por ofícios da mesma data (fls. 397 e 398) e, bem assim, ao representante da pessoa jurídica de direito público interno a que vinculadas (fl. 396).

1.4. Interpostos embargos declaratórios pelo Estado de Santa Catarina, foram rejeitados (fls. 405-413).

Os recursos endereçados ao Supremo Tribunal Federal também foram inexitosos, transitando em julgado a decisão concessiva da segurança em 28.04.2017 (fl. 521).

**2 – Do cumprimento da obrigação de fazer.
Fixação de prazo para comprovação
e de multa em caso de recalcitrância.**

2.1. Da decisão transitada em julgado emerge, primeiramente, a **obrigação de fazer**, consistente em revisar “os pedidos de promoção formalizados anteriormente à vigência da Resolução nº. 44/2013 – GP, alterada pela Resolução nº. 22/2014 GP” para “afastar a exigência de autorização e credenciamento dos cursos de aperfeiçoamento, sem natureza de graduação ou pós-graduação”, sem prejuízo dos demais requisitos normativos previamente estabelecidos.

Ocorre que, passados **quase três anos da concessão** da segurança e **mais de um ano do trânsito em julgado** da decisão, não há notícia do cumprimento da determinação judicial pelas dignas autoridades coatoras.

2.2. É, portanto, imperioso, que se determine a fiel observância da ordem judicial deferida, **estabelecendo prazo razoável, não superior a 60 (sessenta) dias**, para que sejam concluídos os processos de revisão dos pedidos de promoção formalizados anteriormente à vigência da Resolução n. 44/2013-GP,



alterada pela Resolução n. 22/2014-GP, nos termos na segurança concedida, comprovando o fiel cumprimento nestes autos.

2.3. É necessário também, dado o notável atraso já verificado, que desde logo seja arbitrada **multa diária** para a hipótese de persistir o descumprimento para além do prazo fixado para a correção da ilegalidade, na esteira dos precedentes jurisprudenciais:

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02.05.2013)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE PLEITEIA A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL COMO UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DECORRENTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS PRESSUPOSTOS LEGAIS NECESSÁRIOS À PRETENDIDA PROMOÇÃO. INCUMBÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 13/1999. PEDIDO PROCEDENTE. (...) **MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO AO MUNICÍPIO A FIM DE COMPELIR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR E REDUÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. (...) É possível o arbitramento de astreintes contra a Fazenda Pública como meio coercitivo a dar efetividade à obrigação de fazer, na medida em que a multa somente irá incidir em caso de descumprimento da determinação judicial.** Quanto ao valor arbitrado e ao prazo estipulado para o cumprimento da obrigação, não há qualquer reparo a ser feito quando na sua fixação foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) (TJSC, 1ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n. 0142468-22.2015.8.24.0000, de São José, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 08-05-2018).

2.4. A multa deverá ser arbitrada em valor suficientemente relevante para compelir o Estado ao cumprimento de uma decisão judicial que há muito tempo conhece, mas que parece solenemente ignorar. Devido também ao número relativamente elevado de interessados, sugere-se o arbitramento de valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de atraso.



3 - Dos honorários devidos pelo cumprimento

3.1. O mandado de segurança é regido por lei especial (Lei 12.016/2009), porém, somente em sua fase de conhecimento.

Uma vez transitada em julgado a decisão concessiva da segurança, não havendo cumprimento espontâneo, como no caso, a fase de cumprimento será regida pelo Código de Processo Civil que prevê de forma inequívoca, no art. 85, §1º, a incidência de honorários.

3.2. Nesse sentido, aliás, já se posicionava a jurisprudência deste Tribunal, e do C. STJ, na vigência do Código de 1973:

Apesar do artigo 25 da Lei 12.016/2009 dispor que não cabem honorários advocatícios no Mandado de Segurança, trata-se, agora, da condenação em honorários na fase de execução, razão pela qual, em face da independência e autonomia entre essa e a fase de conhecimento, a fixação de honorários advocatícios é cabível. (TJSC, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 0014380-03.2011.8.24.0033, de Itajaí, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 07-02-2017).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. "Os honorários advocatícios são devidos em ação de execução fundada em título judicial, ainda que não embargada" (Resp n. 159.186/RS, Min. Flaquer Scartezini). **Embora não seja cabível honorários em mandado de segurança (STF, Súmula 512), é lícita a sua fixação na execução da sentença concessiva da ordem, mormente quando há reflexos de ordem patrimonial.** (TJSC, 2ª Câmara de Direito Público, Al n. 2000.011636-0, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 14-04-2003)

3.3. Trata-se, ademais, de cumprimento de sentença genérica, oriunda de ação coletiva, hipótese coberta pela Súmula 345, do STJ, recentemente reafirmada pela Corte Especial daquele Tribunal Superior, e que gera direito a honorários independentemente do valor em execução/cumprimento e da existência ou não de impugnação (acórdão e informações processuais em anexo).



4- Dos requerimentos

Diante do exposto, requer:

a) seja assinado derradeiro prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para comprovação do cumprimento da determinação contida no acórdão concessivo da segurança (datado de 09.09.2015, publicado em 21.09.2015 e na mesma data comunicado por ofício às autoridades coatoras e ao representante legal do Estado e transitado em julgado em 28.04.2017), mediante:

a.1) a apresentação de relação nominal dos servidores titulares de requerimentos de promoção apresentados nos 5 (cinco) anos anteriores, contados de 24.09.2013;

a.2) a indicação, para cada um dos integrantes da sobredita relação, da solução (deferimento ou indeferimento) que tenha sido dada ao pedido, e do fundamento legal e regulamentar aplicado (notadamente quanto à aplicação da Resolução nº. 44/2013 – GP, alterada pela Resolução nº. 22/2014 GP ou da Resolução nº. 11/2001-GP);

a.3) a informação sobre a existência ou não de pagamento de valores vencidos (“atrasados”) em caso de ter sido eventualmente efetuada a revisão nos moldes determinados pela ordem judicial concedida e, caso positivo, os critérios de correção monetária e juros eventualmente aplicados;

a.4) a apresentação do histórico funcional, das fichas financeiras e outros documentos necessários à comprovação das informações e alegações referentes aos itens anteriores, relativamente a cada um dos servidores relacionados;

b) a fixação de multa diária, de valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a hipótese de ser ultrapassado o prazo marcado no item anterior, sem a devida comprovação do completo cumprimento da obrigação;

c) para as finalidades acima indicadas, sejam expedidos **(c.1)** ofícios endereçados às dignas autoridades coatoras (fls. 397 e 398) e, bem assim, **(c.2)** mandado judicial a ser entregue ao representante legal do Estado de Santa Catarina (fl. 396);



d) a fixação de honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados **PITA MACHADO ADVOGADOS** (CNPJ 05.757.352/0001-00);

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (para efeitos fiscais).
Custas ao final.

Florianópolis, 20 de agosto de 2018.

Pp.

Brendali Tabile Furlan
OAB/RS 61.812 – SC 28.292^A

Pp.

Pedro Maurício Pita Machado
OAB/RS 24.372 - SC 12.391^A- DF 29.543

Pp.

Fabrizio Costa Rizzon
OAB/RS 47.867 – SC 19.111^A

Pp.

Luciano Carvalho da Cunha
OAB/RS 36.327 – SC 13.780^A

Pp.

Leticia Araújo Ribeiro
OAB/RS 65.306

Pp.

Amanda Heberlê Reis
OAB/RS 99.480